



**PROCESSO Nº** : 202100047002431  
**ÓRGÃO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
**INTERESSADO** : PAULO SÉRGIO HERNANDO  
**ASSUNTO** : PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**RELATÓRIO Nº <@Indicador=NÚMERO DOCUMENTO> - GCG.**

Os presentes autos tratam da apreciação do Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar de nº 202100047002431, instaurado pela Portaria nº 001/GCG-2022, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 26, Ano XI, de 18 de abril de 2022, tendo por objetivo apurar a denúncia (evento 3) registrada na Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob o protocolo nº 432, com data de 13 de junho de 2021, pelo Sr. Paulo Sérgio Hernando (Advogado, OAB/GO 36.546), em face do servidor efetivo Sr. Vitor Guilherme Martins Oliveira, matrícula funcional nº 7730.

Em síntese, a mencionada denúncia informa que: no dia 20 de abril do ano de 2017, o denunciado de forma livre e consciente, fez representação à Procuradoria Geral da República por inconstitucionalidade do art.30 e o anexo VII da lei nº 15.122/05, do Estado de Goiás; na mesma data, de forma livre e consciente, o denunciado, sem autorização, nos autos da ADI nº 6918 do Supremo Tribunal Federal, usou indevidamente o nome do procurador de contas Senhor Eduardo Luz Gonçalves para pedir também a inconstitucionalidade da lei supracitada, visto que o ato de representação de lei por procurador é indelegável. Por fim, o denunciante ressalta que houve o cometimento de infração disciplinar tipificada nos arts.294, V, 303, IV, XIII, LIV e 317, caput da Lei Estadual de Goiás nº 10.480/1988, revogada pela Lei Estadual nº 20.756/2020, pois é vedado ao servidor público gerar conflito de interesse entre ele e o órgão que trabalha, faltando com o dever de lealdade a sua instituição, indo contra os interesses do seu órgão.



Os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar por meio do Despacho nº 2/2022 (evento 10). Por se tratar de autos com sigilo de tramitação, a Comissão promoveu, por intermédio de seu Presidente, a disponibilização de acesso aos autos ao servidor, para que, na qualidade de parte acusada pelo denunciante, pudesse tomar conhecimento da denúncia, exercer seus direitos (contraditório e ampla defesa) e ter conhecimento não só de todo andamento processual, como também da condução dos trabalhos pela Comissão Disciplinar.

O acusado por meio de procurador constituído nos autos (evento 16), requereu a produção de provas, arrolou testemunhas (servidores do TCE-GO), apresentou justificativa e documentos. Apresentou também a petição protocolada no evento 9, em coautoria com o Procurador de Contas, Dr. Eduardo Luz Gonçalves, encaminhada por esta Corregedoria à Comissão Disciplinar.

Por fim, após o encerramento da fase instrutória, a Comissão Processante elaborou o Relatório Final previsto no art. 228, §6º da Lei nº 20.756/2020. Concluiu pelo arquivamento do PAD por entender, depois da análise probatória, que o acusado não se arvorou da competência reservada ao membro do Ministério Público no sentido de atribuir para si a autoria da representação de inconstitucionalidade, conforme afirmado pelo denunciante, uma vez que deixou consignado no ofício de encaminhamento (Ofício nº 07-GPEL/2017, evento 16) a indicação da autoridade e do órgão representante. Não agiu, assim, com excesso ou abuso de poder, por ter demonstrado que atuou mediante designação de autoridade competente e em estrita obediência a ordem de superior hierárquico.

É o relatório.

### **VOTO**

A competência para instaurar, presidir e decidir Processos Administrativos Disciplinares, no âmbito desta Corte de Contas, em face de seus servidores, está prevista nos: art. 16, inciso II, §2º, da Lei nº 16.168/2007 (Lei



Orgânica); art.26, inciso III, art.27, inciso I, art.31, §1º, art.32, art.36, art.37 e art.38 do Regimento Interno do Tribunal; art.3, inciso II da Resolução Administrativa nº 08/2015; art. 212, art.217, art.218, art.219, art.220, art. 222, art.223, art.224, art.225, art.226, art.227, art.228, art.236 da Lei Estadual nº 20.756/2020 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Goiás) e, subsidiariamente, no Código Penal e na Lei Estadual 13.800/01.

Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da União (2021), em seu manual de processo administrativo disciplinar estabelece que a Administração tem o poder dever de atuar disciplinarmente na apuração de denúncias em face de servidores públicos que exercem irregularmente suas atribuições, com o intuito de impedir eventuais prejuízos à sociedade, na garantia do bem-estar social. Sobre isso, o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes esclarece:

*“Para que seja possível a realização de suas atividades e, conseqüentemente, a satisfação do bem comum, o ordenamento jurídico confere à Administração uma gama de poderes, a fim de instrumentalizar a realização de suas tarefas administrativas. São chamados poderes da administração ou poderes administrativos”.*

Da mesma forma, temos os ensinamentos do doutrinador Marcos Vinicius Corrêa Bittencourt, que leciona:

*“A competência disciplinar do Poder Público consiste no dever-poder de apurar ilícitos administrativos e aplicar penalidades às pessoas que se vinculam, de alguma forma, à Administração Pública. O exercício dessa atribuição também é encontrado numa relação profissional, mediante a instauração de um processo administrativo para examinar se infrações funcionais foram cometidas por agentes no âmbito do Poder Público. Observe-se que o poder do Estado de punir seus agentes deve ser exercido quando necessário, mas deverá sempre ser apurado por meio de um processo adequado.”*



Com efeito, a autoridade administrativa deve apurar imediatamente irregularidades no serviço público, não cabendo qualquer discricionariedade ou juízo de valor da autoridade nessa apuração.

Nesse seguimento, segue o trecho do voto do Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“(...) 3. O ato de **instauração do PAD não depende de qualquer juízo de valor da autoridade**, que tem o dever de apurar qualquer eventual irregularidade apontada, (...) ‘a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa’. (RMS 26.206/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 15/05/2008, DJE 27/05/2008). Negritei.”*

Destaca-se ainda:

*“A obrigação de apurar notícia de irregularidade decorre justamente do sistema hierarquizado no qual é estruturada a Administração, com destaque para o poder de fiscalizar as atividades exercidas por seus servidores e demais pessoas a ela ligadas, exigindo-lhes uma conduta adequada aos preceitos legais e morais vigentes.*

*(...)*

***Essa averiguação de suposta falta funcional constitui imperativo inescusável, não comportando discricionariedade, o que implica dizer que ao se deparar com elementos que denotem a ocorrência de irregularidade fica a autoridade obrigada a promover sua apuração imediata, sob pena de cometer crime de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do Código Penal. Isto é o que se denomina de “poder- -dever de apuração.”** (BRASIL. Manual de Processo Administrativo*



*Disciplinar. Edição Corregedoria Geral da União/CGU. Brasília, 2021).*”

Diante disso, uma vez informada, a autoridade deve tomar as providências que lhe competem, para apuração de denúncia de irregularidade, obedecendo sempre aos princípios e normas aplicadas ao processo administrativo disciplinar, sob pena de incorrer nas responsabilizações previstas no art. 212 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Goiás.

No caso em tela, verifico que todos os passos estabelecidos pelo Estatuto do Servidor Público e todos os direitos foram assegurados ao acusado, conferindo-lhe oportunidade de ampla defesa, participação ativa em toda instrução processual, concretizando-se assim o respeito aos princípios constitucionais e legais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Em síntese, por meio de defensor, o acusado aduziu que tal ato foi realizado no estrito cumprimento de ordem superior (Poder Hierárquico), sendo a denúncia fruto de perseguição, requerendo, a título de produção de prova documental, a juntada dos seguintes documentos (evento 16):

- a) Anexos 1, 2, 3: espelhos das ações populares propostas pela denunciante em perseguição aos integrantes do Ministério Público de Contas;
- b) Anexo 3: portaria designando os Chefes de Gabinetes, dentre eles o acusado;
- c) Anexo 4: resolução administrativa nº 5/2020 do TCE que formaliza e regulamenta as Chefias de Gabinete no âmbito dos Gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas, que estabelece que o responsável pela chefia de gabinete poderá expedir



- correspondência e expedientes afetos ao gabinete, nos limites de sua competência;
- d) Anexos 6,7,8,9: exemplos de outros ofícios expedidos;
  - e) Anexo 10: ofício de ordem com AR encaminhado pelo acusado por determinação do titular do gabinete;
  - f) Anexo 11: representação de inconstitucionalidade elaborada e assinada exclusivamente pelo Procurador de Contas dr. Eduardo Luz Gonçalves.

Consoante se extrai da exposição do Relatório Conclusivo da Comissão Disciplinar deste Tribunal, não foram confirmados os fatos narrados na denúncia. O acusado procedeu ao encaminhamento, ao Procurador-Geral da República, de Representação de Inconstitucionalidade formulada pelo Procurador de Contas Dr. Eduardo Luz Gonçalves em estrito cumprimento de ordem superior (Poder Hierárquico), tendo como fundamento suas atribuições de Chefe de Gabinete previstas no art.68 da Resolução Normativa nº 22/2008 e nos art.2º, VI e XV, da Resolução Administrativa nº 5/2020.

Da leitura da referida peça processual verifica-se que o Ofício nº 07-GPEL/2017 foi, de fato, assinado pelo acusado, porém com indicação de que o fez por ordem do Procurador, seu superior hierárquico.

Da minuciosa análise dos autos constata-se que, por meio da petição acostada no evento 9, assinada pelo acusado e pelo Procurador de Contas, restou evidenciado que o ato de encaminhamento de representação ao Procurador-Geral da República foi realizado no estrito cumprimento de ordem exarada pelo Procurador, nos limites do Poder Hierárquico, não agindo assim com excesso ou abuso de poder, como afirmado na denúncia pelo denunciante.

Ademais, pelos elementos coligados nos autos no evento 16, é possível observar como prática comum dentro do Ministério Público de Contas,



como no caso em epígrafe, a designação aos responsáveis da Chefia de Gabinete de realização de atos ordinários, como a elaboração de Ofícios e Memorandos.

No caso presente, acompanho o entendimento esposado pela Comissão Disciplinar que concluiu que o ato praticado pelo acusado não constitui infração disciplinar, não se enquadrando em infração tipificada nos arts.294, V, 303, IV, XIII, LIV e 317, caput da então Lei Estadual de Goiás nº 10.480/1988, bem como em nenhum dos tipos previstos no art.202, da Lei Estadual nº 20.756/2020, tratando-se de conduta atípica amparada pelo Poder Hierárquico, devendo ser arquivado, nos termos do §5º, inciso I e §6º do art.228 do normativo legal supramencionado.

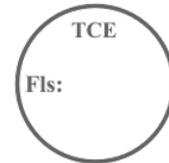
Ante o exposto, na qualidade de julgador, analisando com serenidade os fatos e elementos trazidos nos autos, diante da ausência de fatos capazes de configurar infração disciplinar por parte do servidor Vitor Guilherme Martins Oliveira, matrícula funcional nº 7730, **VOTO** pelo arquivamento dos presentes autos, com fundamento no §5º, inciso I e §6º do art.228 da Lei Estadual nº 20.756/2020.

Submeto à apreciação deste Tribunal Pleno o projeto de acórdão em anexo.

É COMO VOTO.

Goiânia, 30 de maio de 2022.

**SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA**  
**CORREGEDOR-GERAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 4/2022 - GCG**

